



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 890.168 - ES (2006/0210384-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **A N S E OUTRO**
ADVOGADOS : **AROLDO LIMONGE E OUTRO(S)**
 JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **J F S N**
ADVOGADO : **CAROLINA LEMOS PICAÑO E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. INDISPONIBILIDADE DE QUOTAS. ASSEGURAR QUESTÕES RELATIVAS À REGULARIDADE NA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PATRIMÔNIO DO DOADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Possuindo a Ação de Anulação de Doação natureza pessoal, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, conforme o art. 177, do Código Civil de 1916.

II. O entendimento da instância ordinária a respeito de estarem ou não presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada não podem ser reexaminados por esta Corte, em face da Súmula n. 7 do STJ.

III. A alegação de não ter a doação ultrapassado mais de cinquenta por cento do patrimônio do doador não está prequestionada, e inobstante a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação do tribunal a respeito, chamando a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). JOSÉ PERDIZ DE JESUS, pela parte RECORRENTE: A N S.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 890.168 - ES (2006/0210384-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: - Início
por adotar o relatório de fls. 778/779, verbis:

"Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ANTÔNIO NEFFA SOBRINHO E OUTRO, contra a r. Decisão proferida pelo h. Juízo da 6ª Vara Cível de Vitória/ES, que nos autos da Ação Anulatória de Doação que lhe move JOSÉ FERNANDO SANT'ANNA NEFFA, determinou a indisponibilização das quotas que José Guilherme Neffa, pai do ora agravado, detinha nas empresas 'José Neffa Supermercados S/A' e 'José Neffa Hotéis e Turismo S/A'.

Em razões de fls. 02/28, os agravantes sustentam, preliminarmente, que operou-se o fenômeno da prescrição do direito autoral, haja vista que a Ação anulatória de Doação foi ajuizada somente após o prazo de 04 (quatro) anos previsto no Código Civil. No mérito, aduzem que não merece prosperar a r. Decisão atacada, pois a mesma está restringindo o lúdico e constitucional direito de propriedade dos mesmos, indisponibilizando bens que já encontram-se devidamente integrados ao seus respectivos patrimônios, tendo o MM. Magistrado de piso deferido a medida liminar sem observar o disposto no art. 273 do CPC.

Sustentam, ainda, que se forem mantidos os efeitos da r. Decisão, o pleno desenvolvimento de suas atividades profissionais estará se inviabilizando, além do fato de que poderão ser levantados graves rumores no mercado sobre a condição econômica-financeira das suas empresas. Assim, requer a reforma da decisão objurgada, bem como a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.

Às fls. 743/744 dos autos, foi proferida Decisão de minha lavra, indeferindo o pleiteado efeito suspensivo, requisitando informações ao juízo de 1º Grau e intimando o agravado para responder ao recurso.

Desta decisão, foi interposto recurso de Agravo regimental, eis que a parte agravante do presente recurso não se conformou com o que decidido, sendo, porém, negado provimento ao mesmo.

Informações prestadas às fls. 749/751 pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível de Vitória/ES.

Às fls. 755/776, em contra-razões ao recurso, alega o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado que não se pode falar na prescrição da Ação Ordinária, eis que ajuizada tempestivamente. No mérito sustenta que a r. Decisão agravada não possui qualquer vício ou ilegalidade, estando devidamente comprovados nos autos os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta, ainda, que a doação realizada por seu pai aos agravantes visou burlar à legislação referente ao seu direito de herança, objetivando privar-lhe do patrimônio que é seu de direito, eis que único herdeiro daquele doador. Assim, requer seja negado provimento ao recurso e mantida a r. Decisão objurgada."

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 783):

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - REJEITADA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1 - É cediço, que em se tratando de ações de natureza pessoal com características de doação inoficiosa, o prazo prescricional a ser aplicado é o vintenário, e não o de 04 (quatro) anos, como faz crer os agravantes. Preliminar de prescrição rejeitada.

2 - Encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil para o deferimento da antecipação da tutela, ou seja, existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado e, principalmente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

3 - In casu, torna-se mais prudente a manutenção da r. decisão monocrática e a conseqüente indisponibilidade das quotas que o pai do ora agravado detinha nas empresas até que sejam dirimidas às questões atinentes à regularidade ou não da Escritura Pública de Doação e Transferência, que deverão ser discutidas na Ação Principal. Decisão mantida.

4 - Recurso improvido."

Inconformados com o aresto **a quo**, os recorrentes opuseram recurso de embargos de declaração, às fls. 792, alegando estar omissa o acórdão, por não ter havido manifestação sobre os documentos que provam não ter a doação ultrapassado a metade do patrimônio do doador, bem como quanto à comprovação de legalidade e legitimidade da doação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos foram rejeitados, às fls. 811, sob o fundamento de pretenderem os recorrentes reexaminar aspectos probatórios, já decididos de forma clara no julgamento da apelação.

Contra este julgado, interpõem os recorrentes o recurso especial, pela alínea "a", do permissivo constitucional, em que apontam ofensa aos arts. 273, I e II, do CPC e 178, § 9º, V, "b", 1175 e 1176 do CC/1916. Sustentam os recorrentes não ter o juízo se baseado em provas inequívocas para conceder a tutela antecipada, mas sim que seria mais prudente a indisponibilidade de quotas; que não se trata de exame de provas, mas sim sua valoração jurídica; que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada; que doação inoficiosa não se confunde com doação fraudulenta; que o prazo prescricional é de quatro anos, e que prescrito o direito do autor neste caso para ajuizar a ação anulatória de doação.

Decisão do tribunal estadual, às fls. 909, determinando a retenção do recurso especial, conforme art. 542, § 3º, do CPC.

Às fls. 933, telegrama expedido pelo Superior Tribunal de Justiça, para que seja processado o recurso especial.

Juízo prévio de admissibilidade, às fls. 935/936, admitindo o seguimento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 890.168 - ES (2006/0210384-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): - Trata o presente caso de recurso especial, interposto contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu, liminarmente, a tutela antecipada pleiteada em ação anulatória de doação, ajuizada pelo recorrido, filho do doador, em face dos recorrentes, irmãos do doador.

Alegaram os recorrentes estarem ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, art. 273 do CPC, haja vista que a doação assegurou ao doador bens suficientes à sua vivência, não ultrapassando a parcela disponível de seu patrimônio, conforme os arts. 1175 e 1176 do CC/1916, e que está prescrito o direito do autor, de acordo com o art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916.

Quanto ao deferimento da tutela antecipada, assim entendeu o acórdão estadual a respeito da matéria, fl. 787:

"Desta feita, verifico que o magistrado, como bem justificou em sua r. Decisão, deferiu a medida liminar, pois constatou que estavam presentes no caso em tela os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, presente a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravado e, acima de tudo, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ora, compulsando atentamente os autos, firmo o entendimento de que outra decisão não poderia ser tomada para resguardar a efetividade de uma futura prestação jurisdicional na Ação Ordinária, pois o objetivo maior do referido decisum era impedir que os agravantes, à época titulares do direito sobre os objetos do litígio, pudessem se desfazer das referidas quotas empresariais, evitando uma possível transferência desse direito à terceiros, negando, assim, ao ora agravado os direitos que porventura lhe caberiam na condição de único



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

herdeiro do doador, caso fosse comprovada a irregularidade da Doação realizada.

Em assim o sendo, verifico que realmente, no caso dos autos, torna-se mais prudente a manutenção da Decisão de piso e a conseqüente indisponibilidade das quotas que o pai do ora agravado detinha nas empresas até que sejam dirimidas as questões atinentes à regularidade ou não da Escritura Pública de Doação e Transferência, que deverão ser discutidas na Ação principal, onde será realizada a devida instrução processual, com uma maior dilação probatória."

Diante desse quadro, a apontada ofensa ao art. 273 do CPC e à alegação de não estarem presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, incide a Súmula n. 7 do STJ, por implicarem em questão fática. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO PELA PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Nos termos dos precedentes desta Corte, proposta ação de execução pelo credor, e, posteriormente, ação ordinária pelo devedor, não há que se conferir qualquer efeito suspensivo ao processo executivo não embargado.

II. A análise do preenchimento dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, encontra óbice no teor da Súmula 7 do STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 969.394/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 25.08.2008)

"TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO POR SI SÓ SUFICIENTE E NÃO IMPUGNADO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

– Inexistência da alegada omissão do Acórdão recorrido. – É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação da Súmula nº 283-STF.

– Para a verificação dos pressupostos necessários ao deferimento da tutela antecipativa é de rigor a reapreciação dos fatos e circunstâncias da causa. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 197.571/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 01.07.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Se as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados não foram decididas pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmula 282 e 356 do STF.

2. A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental não provido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 741.653/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 06.08.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2- Mesmo porque esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser a medida cautelar e o pedido de antecipação de tutela meios hábeis a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

3- Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 698.724/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.05.2005)

Em relação aos arts. 1.175 e 1.176 do CC/1916 e que a doação não ultrapassou a metade do patrimônio do doador, tal matéria não foi debatida no acórdão recorrido de fls. 783. De fato, houve oposição de embargos de declaração, às fls. 792, em que os recorrentes alegam essa questão, no entanto, não fez o julgador nenhum comentário a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito, às fls. 811/815, aplicando-se, diante disso, a Súmula n. 211 do STJ. Deveria a parte ter apontado ofensa ao art. 535 do CPC quando da interposição do recurso especial, o que não foi feito no presente caso.

Diante disso, tendo o acórdão recorrido entendido tratar-se o presente caso de doação com características de inoficiosa, não pode esta Corte reexaminar os fatos, pois a instância especial recebe a situação fática tal como a retrata o Tribunal **a quo**. Assim, aplica-se também aqui a Súmula n. 7 do STJ, haja vista não ter essa questão de ter ou não a doação ultrapassado a parte disponível do patrimônio do doador sido discutida no julgado estadual.

Por fim, o último ponto a ser destacado diz respeito à prescrição. No particular, assim se expressou o voto condutor, do eminente Desembargador Alinaldo Faria de Souza (fls. 784/785):

"Pois bem, em que pesem as alegações do agravante, vejo que as mesmas não merecem prosperar. Isto porque, comungando com o mesmo entendimento já esposado pelo MM. Magistrado de 1º Grau, vejo que o prazo prescricional a ser aplicado no caso dos autos é o vintenário, do art. 177 do Código Civil de 1916, pois as alegações expendidas pelo agravado na Ação Anulatória de Doação, como denota-se da inicial, tem natureza pessoal, além de contemplar característica de doação inoficiosa."

Verifica-se assim estar o tribunal em consonância com o STJ em relação ao prazo vintenário para ações de natureza pessoal. Confira-se:

"DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS E INDENIZATÓRIA - ARTS. 513, 524, 1177 e 1572 DO CC/16 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177, 1ª PARTE, DO CC/16 - AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL - SOCIEDADE DE FATO - COMPANHEIRO CASADO - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Corte Superior tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Estando ausente o necessário cotejo analítico, impossível conhecer da divergência aventada quanto à nulidade de doação feita por pessoa casada a companheiro.

2 - Encontrando-se o v. acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido da possibilidade do reconhecimento e dissolução de sociedade de fato quando se tratar de pessoa casada, aplica-se a Súmula nº 83/STJ (cf. REsp nºs 362.743/PB, 257.115/RJ, 195.157/ES).

3 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 513, 524, 1177 e 1572 do Código Civil de 1916) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não faz menção nos Embargos Declaratórios, estando ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula 356/STF.

4 - Possuindo a Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens e Indenizatória natureza pessoal, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, a contar da ruptura da vida em comum, de acordo com o art. 177, 1ª parte, do Código Civil de 1916.

5 - Precedente (REsp nº 79.818/SP).

6 - Recurso não conhecido."

(4ª Turma, REsp 418910/DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, unânime, Data do Julgamento 09/11/2004, DJ de 06/12/2004)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 890.168 - ES (2006/0210384-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : **A N S E OUTRO**
ADVOGADOS : **AROLDO LIMONGE E OUTRO(S)**
 JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : **J F S N**
ADVOGADO : **CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Sr. Presidente, acuso o recebimento do memorial, sempre muito claro, também muito boa a sustentação oral do advogado, Dr. José Perdiz de Jesus, mas acho mais prudente manter as cotas indisponíveis, porque dependendo do resultado da demanda está será a melhor forma de restabelecer o estado anterior.

De forma que, também por esse motivo, mas vedado pela Súmula 7 de analisarmos todos os aspectos, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0210384-0

REsp 890168 / ES

Números Origem: 24010159952 24039016738

PAUTA: 09/02/2010

JULGADO: 09/02/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A N S E OUTRO

ADVOGADOS : AROLDO LIMONGE E OUTRO(S)
JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)

RECORRIDO : J F S N

ADVOGADO : CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Doação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ PERDIZ DE JESUS, pela parte RECORRENTE: A N S

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária